

## LEI Nº 1.508/2025, DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

### EMENTA:

Dispõe sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI) nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal de Tacaratu/PE, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaratu – PE, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais relativas ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações realizadas pela Administração Pública Municipal de Tacaratu, em conformidade com o art. 179 da Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º A Administração Pública Municipal deverá promover o desenvolvimento econômico local sustentável por meio da adoção de medidas que assegurem a participação prioritária de ME, EPP e MEI nas licitações públicas, observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:  
I – Microempresa (ME): conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;  
II – Empresa de Pequeno Porte (EPP): conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;  
III – Microempreendedor Individual (MEI): conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 4º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, a Administração Municipal deverá assegurar, sempre que possível:

I – Exclusividade em licitações destinadas a ME, EPP e MEI para itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – Subcontratação de ME, EPP ou MEI, como condição de habilitação ou de pontuação adicional, nas licitações de grande vulto;

III – Cotas reservadas em certames com múltiplos itens, desde que técnica e economicamente viáveis;

IV – Desempate favorecido, conforme art. 44 e 45 da LC 123/2006;

V – Prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, observando-se os seguintes critérios:

- a) Âmbito local: limites geográficos do Município de Tacaratu;
- b) Âmbito regional: limites geográficos dos municípios que compõem a Região de

Desenvolvimento Sertão do Itaparica – RD 01, a saber: Belém de São Francisco, Carnaúbeira da Penha, Floresta, Itacuruba, Jatobá e Petrolândia, nos termos da Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 388/2018.

VI – Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que atenda aos objetivos previstos no art. 4º.

Art. 5º Nas licitações, os licitantes enquadrados como ME, EPP ou MEI terão prazo de até 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para regularizar sua documentação fiscal, caso apresentem alguma restrição exclusivamente nesse aspecto, conforme §1º do art. 43 da LC nº 123/2006.

Art. 6º A Administração Municipal deverá prever em seus editais cláusulas que contemplem as disposições desta Lei e incentivar a capacitação técnica e gerencial dos pequenos negócios locais.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, podendo firmar convênios com entidades de apoio aos pequenos negócios, como o SEBRAE, para efetivar suas disposições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de setembro de 2025.

WASHINGTON  
ANGELO DE  
ARAUJO:13763350420

Assinado de forma digital por  
WASHINGTON ANGELO DE  
ARAUJO:13763350420  
Dados: 2025.09.11 12:40:16  
-0300'

Washington Ângelo de Araújo  
Prefeito

Publicado conforme artigo 88 da LOM, em 11.09.2025

PREFEITURA DE  
**TACARATU**  
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL



Endereço: Rua Pedro Toscano, 349, Centro, Tacaratu-PE  
Cep: 56480-000 Horário de Funcionamento: Segunda a Sexta das 07:30 às 13:30, exceto feriados e pontos facultativo decretado oficialmente